

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 5542885-09.2019.8.09.0093**, da Comarca de **JATAÍ**, interposta por \_\_\_\_.

**ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade, **EM CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

**VOTARAM**, além do RELATOR, a Desª. **AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO** e a Desª. **MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI.**

**PRESIDIU** o julgamento, o Desembargador **ORLOFF NEVES ROCHA.**

**PRESENTE** à sessão a Procuradora de Justiça, Drª **LAURA MARIA FERREIRA BUENO.**

Custas de lei.

Goiânia, 05 de outubro de 2020.

**REINALDO ALVES FERREIRA**

**Juiz de Direito Substituto em 2º Grau**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5542885-09.2019.8.09.0093**

**COMARCA DE JATAÍ**

**APELANTE:** \_\_\_\_

**APELADO:** \_\_\_\_ S/A

**RELATOR: REINALDO ALVES FERREIRA**

**Juiz de Direito em Substituição**

## VOTO

Conforme relatado, trata-se de **apelação cível** interposta por \_\_\_\_ em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da comarca de Jataí, nos autos da *Ação Declaratória de Nulidade/Inexigibilidade de Desconto em Folha de Pagamento/Ausência de Efetivo Provento com Repetição de Indébito e Danos Morais* proposta em desfavor do \_\_\_\_ **S.A.**

A demanda foi proposta com o objetivo de ser o banco requerido condenado ao ressarcimento pelos danos morais sofridos em decorrência da falha na prestação dos seus serviços, consubstanciada na cobrança de empréstimo que não contratou, bem como seja declarado inexistente o débito com devolução em dobro do valor indevidamente pago.

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a parte ré a: (1) repetir os valores objeto de questionamento nestes autos, de maneira simples, e; (2) pagar indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por danos morais.

A repetição deverá ser acrescida com juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso. Por sua vez, a indenização deverá ser acrescida também de juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, atento aos critérios do art. 85, §2º do CPC, arbitro no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

O recorrente, em suas razões, em suma: sustenta que o valor da indenização por dano moral no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mostra-se insuficiente para reparar os prejuízos imateriais sofridos pelo autor e não atende o critério punitivo que deve incidir sobre o condenado, devendo ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); aduz que o desconto de valores em sua única fonte de renda merece condenação na quantia postulada, sendo a única forma de amenizar a situação do recorrente que suportou descontos indevidos em sua renda, gerando danos materiais e morais.

Depreende-se dos autos que a irrisignação recursal cinge-se somente ao *quantum* fixado a título de indenização por dano moral.

Pois bem. Como se sabe, não há critério rígido para se **fixar indenização por dano moral**, que deve levar em conta o nexo de causalidade, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de atender às condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado, e ainda a extensão da dor, do sentimento e das marcas deixadas pelo evento danoso.

Deve-se ainda considerar, para se chegar o mais próximo possível de um valor justo, a finalidade compensatória da indenização para aquele que sofreu o dano e sua finalidade punitiva, preventiva ou pedagógica para aquele que o praticou. Além disso, a indenização não poderá ser fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, nem de empobrecimento para o devedor.

É mister enfatizar que o julgador ao fixar o *quantum* indenizatório deverá observar a gravidade do fato e sua repercussão social, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Desse modo, vejo que a sentença guerreada, neste ponto, não merece prosperar, devendo, pois, ser majorada a verba indenizatória devida ao autor, vítima da falha na prestação dos serviços oferecidos pela entidade financeira.

Sendo assim, levando-se em consideração o grau de culpa do recorrido e a sua possibilidade econômica, bem assim a potencialidade do dano, tenho que a verba indenizatória por danos morais deve ser **majorada para a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, montante que servirá para punir o agente infrator por sua prática desidiosa e também para mitigar o sofrimento experimentado pela vítima, uma vez que não se mostra exorbitante, representando uma quantia justa, estabelecida dentro da média admitida por esta Corte.

Neste sentido, esta Corte já decidiu em casos semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO**. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE 1 - (...) 2 - Na hipótese de empréstimo não contratado e descontos indevidos consignados (fraude de terceiros) o dano moral é in re ipsa. 3 - **A fixação do valor devido, a título de danos morais, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, servindo como forma de compensação da dor impingida e, ainda, como meio de coibir o agente da prática de outras condutas semelhantes. In casu, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se razoável e proporcional para evitar o enriquecimento sem causa e suficiente para reparar os danos sofridos pela consumidora.** APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.(TJGO, APELAÇÃO 0307436-43.2016.8.09.0003, Rel. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 4ª Câmara Cível, julgado em 28/08/2019, DJe de 28/08/2019). Grifei.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. I. (...). II. **Os descontos efetuados de forma indevida, atingindo os valores alimentares de benefício previdenciário, representam dano moral in re ipsa, pelo que independem de prova objetiva do abalo à honra ou à integridade psíquica do consumidor. Outrossim, deve ser mantido o quantum indenizatório de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o qual, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, não se mostra excessivo, atendendo de maneira satisfatória aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** III. É medida imperativa o desprovemento do Agravo Interno quando não se fazem presentes, em suas razões, qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão agravada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJGO, Apelação (CPC) 5360729-53.2017.8.09.0051, Rel. José Ricardo Marcos Machado, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019, DJe de 03/06/2019). Grifei.

Desse modo, de acordo com os critérios que devem ser observados, entendo que o valor fixado, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação por dano moral, deve ser majorado para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que se refere aos honorários advocatícios, foram suficientemente fixados e com observância dos critérios do art. 85 do CPC.

Diante do exposto, **conheço do recurso dou-lhe parcial provimento apenas** para determinar que o *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais seja majorado para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo, no mais, a sentença nos termos em que prolatada.

**É o voto.**

Goiânia, 05 de outubro de 2020.

**REINALDO ALVES FERREIRA**

**Juiz de Direito em Substituição**